



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Recurso nº. : 138.528
Matéria: : IRPF – EX(s): 1996 e 1997
Recorrente : MARCELO GONÇALVES COSTA LOPES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 102-46.895

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - "FLUXO FINANCEIRO" – Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto podem ser levados em conta todos os recursos auferidos pelo contribuinte no exterior, ainda que não declarados, desde que provado o seu ingresso no Brasil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO GONÇALVES COSTA LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e II – considerar o custo de aquisição do imóvel alienado no valor de R\$ 37.956,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

Recurso nº. : 138.528
Recorrente : MARCELO GONÇALVES COSTA LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 2.800, de 13/06/2003 (fls. 301/316).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 202/209, acompanhado do Relatório Fiscal à fl. 210, para exigência de IRPF no montante de R\$52.023,02, sob as seguintes alegações: 1 - Omissão de rendimentos auferidos da CBF e PEPSICO, no ano de 1996, nos valores de R\$16.092,00 e R\$19.653,32, e respectivos IR fonte; 2 – Acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho/95, agosto/1995 e janeiro/1996, consoante Demonstrativos às fls. 211/212; 3 – Ganhos de capital na alienação do apartamento nº 1.203, situado à rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 400, no mês 06/1995, consoante Demonstrativo à fl. 213.

O Órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação apresentada pelo Autuado (fls. 220 a 228), entendeu que as cobranças do IRPF relativas ao ganho de capital e às multas por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 206 e 208), não foram impugnadas. Por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a omissão de rendimento recebido da PEPSICO, bem como reduzindo a multa por atraso da DIRPF do exercício de 1997 para 1.190,67, pelos motivos constantes do Acórdão às fls. 202/209, assim resumidos na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1996, 1997

Ementa: CONTRIBUINTE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

A par das formalidades legais, que caracterizariam eleição de residência tributária no País, obtenção de visto permanente ou permanência no País por período de 12 meses, a apresentação de Declaração de Rendimentos ratifica a opção do contribuinte, de sujeição à tributação dos rendimentos como residente no País.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS -AJUSTE ANUAL

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, tendo sido declarados espontaneamente, não são considerados omissos, não podendo, portanto, serem submetidos à devida tributação, através do ajuste anual, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva."

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 324/333), o recorrente inicialmente aduz que o custo de aquisição do imóvel alienado é R\$37.956,09 e não R\$32.340,77, conforme Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante das Instruções Normativas 48/98 e 73/98, mantidas nas IN 84/2001 e 208/2002, em anexo.

Reitera que é atleta profissional e que a partir de 05/09/1990 passou a residir no México, atuando pelo El Club Deportivo Universidad Autónoma de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

Guadalajara AC, retornando ao Brasil em 18/08/1995, por contrato de empréstimo firmado com o Botafogo de Futebol e Regatas, consoante Ficha Individual do Atleta expedida pela Confederação Brasileira de Futebol (fls. 419/421).

Com suporte na legislação citada no Acórdão recorrido, conclui que após o transcurso de doze meses da saída do País deixou de ser considerado residente, estando desobrigado de oferecer à tributação, no Brasil, os rendimentos auferidos em fontes do exterior e de apresentar a declaração anual. O fato de vir ao Brasil com freqüência não descaracteriza a sua condição de não-residente, até porque teria que cumprir os mesmos requisitos quando da saída. Entretanto, a Delegacia de Julgamento decidiu que sim, apoiando-se no fato de ter apresentado a declaração de rendimento do exercício de 1994, ano calendário de 1993, e também por ter informado na Escritura Pública lavrada em 04/07/1995 ser residente e domiciliado no Brasil.

Argumenta que teve a oportunidade de poupar grande parte dos rendimentos auferidos no exterior, o que inegavelmente pressupõe uma aquisição de disponibilidade econômica, que não pode ser alcançada pela tributação no Brasil.

Assim, a variação patrimonial a descoberto indicada no Demonstrativo tem origem certa e indubitável. Ao retornar do México deixou somente de declarar oportunamente o ingresso de moeda estrangeira auferida no exterior. Esse fato, por si, não tem o condão de modificar a origem de tais rendimentos e transformá-los em fatos geradores de impostos. Os impostos já foram pagos no México, país onde trabalhava e residia, conforme demonstram os contracheques às fls. 423/438. Anexa também à fl. 413, contrato firmado com o clube mexicano para a temporada de 94/95, no valor anual de U\$270.000,00 (duzentos e setenta mil dólares).

Diante desses fatos, conclui que é de inevitável insensatez falar-se em variação patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

No que tange aos valores recebidos da PEPSICO – Sociedade Comercial Exportadora S/A, repisa que os pagamentos foram efetuados pelo Botafogo, conforme previsão contratual, razão pela qual foi excluída do lançamento a suposta omissão de rendimentos, na Decisão de primeiro grau. Em relação aos rendimentos auferidos da CBF, aduz que de fato, por lapso, tais valores e o respectivo IR fonte não foram declarados.

Arrolamento de bens às fls. 442/443.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lançamento em exame não tem por objeto a exigência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos no exterior, tornando desproposado o debate quanto ao momento em que o contribuinte adquiriu a condição de residente. O acréscimo patrimonial a descoberto se verifica pela aquisição de patrimônio no Brasil sem suporte em recursos declarados ou comprovados. Assim, por falta de provas quanto ao ingresso no Brasil dos recursos auferidos no exterior é que o incremento patrimonial ficou a descoberto.

Com efeito, os rendimentos auferidos no exterior por não residentes não são tributados no Brasil. A poupança que o autuado alega ter feito com os referidos rendimentos também não é tributada pelo imposto de renda quando do seu ingresso no Brasil. O fato de o contribuinte ter auferido rendimento no exterior, consoante contra-cheques e contratos em anexo, não implica em afirmar-se que todo aquele valor ou que parte dele foi poupado e enviado ao Brasil. Não se pode presumir que tais recursos não foram investidos ou gastos no exterior. Por isso, o contribuinte deveria ter provado a quantia que ingressou no Brasil, e quando isso ocorreu.

O item 2 do Informativo sobre o Imposto de Renda dos Atletas (fl. 200), ao responder a pergunta “Como deve proceder ao atleta brasileiro que entra no Brasil portando moeda estrangeira” dispôs que:

Toda e qualquer entrada de moeda estrangeira no Brasil deverá ser oficializada e o seu valor será convertido e moeda nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

O recebimento de recursos através de um banco comprova a sua entrada no Brasil, bem como sua origem, uma vez que o banco é obrigado a registrar os valores recebidos e convertê-los em moeda nacional.

Quando o atleta retornar ao Brasil, ainda que temporariamente, em férias, folga, ou para servir à seleção brasileira e trazer consigo moedas estrangeiras, deve declará-las junto à unidade da Receita Federal ao porto, aeroporto ou fronteira (Alfândega), no momento do desembarque ou da transposição. O fato de declarar tais valores não implica no pagamento de imposto sobre o valor declarado, uma vez que, a princípio, os valores referem-se a rendimentos já tributados.

Assim, para que tais recursos sejam aproveitados para justificar acréscimos patrimoniais é necessário que o contribuinte comprove o seu regular ingresso no Brasil, ainda que não tenham sido informados nas declarações de rendimentos. Não há nos autos nenhum elemento de prova do envio destes recursos no país, razão pela qual entendo que deve ser mantida a exigência tributária referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Ressalte-se, por oportuno, que nos Demonstrativos de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 211/212 foram considerados todos os recursos informados pelo contribuinte em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, inclusive os da PEPSICO, CBF, o valor de R\$100.000,00 referente à alienação de imóvel, saldo bancário e dinheiro em espécie.

No que tange às demais questões suscitadas, entendo que algumas correções devem ser implementadas no lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões. Daí, os dois pressupostos basilares que regulam o processo administrativo fiscal: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, deve ser corrigido o erro apontado pelo Recorrente quanto ao cálculo do custo de aquisição do apartamento nº 1.203, localizado à rua Jornalista Henrique Cordeiro, 400, para o valor de R\$37.956,09, por sua adequação ao disposto nas Instruções Normativas SRF nº 48/1998 (artigos 4º e 5º) e 84/2001 (artigo 5º a 8º), que trazem, em anexo único, a mesma Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos.

Com efeito, o valor de aquisição do referido imóvel (Cr\$1.500.000.000,00), consignado pela fiscalização no demonstrativo à fl. 213,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001931/99-68
Acórdão nº. : 102-46.895

quando atualizada pelo índice do mês de julho de 1993 (39519,343), indica o custo de aquisição mencionado pelo recorrente. Desta forma, o IRPF sobre o ganho de capital apurado deve ser reduzido de R\$10.148,88 para R\$9.306,58.

Por outro lado, verifica-se às fls. 06 e 08, que as Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1996 e 1997 foram tempestivamente apresentadas pelo contribuinte. Assim, descabe a exigência da multa por atraso na entrega das referidas Declarações consignadas no Auto de Infração em exame, nos Demonstrativos às fls. 206 e 208. Ressalte-se também que esta suposta infração deveria estar descrita no corpo do Auto de Infração, a fim de possibilitar o exercício do direito de defesa do autuado, pois a multa por falta/atraso na entrega da declaração do IRPF tem caráter formal e autônomo em relação à cobrança do IRPF. Procedo, então, na forma do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista que consta dos autos a entrega tempestiva das mencionadas DIRPF.

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a exigência das multas por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, e para aumentar o custo de aquisição do imóvel alienado para R\$ 37.956,09, reduzindo o IRPF sobre o ganho de capital apurado de R\$10.148,88 para R\$9.306,58.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS